



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E ATOS CONGÊNERES

PROCESSO: 60583.000785/2025-03

TERMO 018-CONTRAT/2025.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – REFERÊNCIA

1 – CONTRATANTE

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)/ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA (DEADI)**, inscrito no **CNPJ nº 03.277.610/0001-25**, com sede em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, CEP 70049-900.

2 – CONTRATADA

A **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, inscrita no **CNPJ nº 00.398.099 /0001-21**, situada no endereço SCS Quadra 02, Edifício Palácio do Comércio, 8º andar, salas 801/6, Asa Sul - Brasília - DF.

3 – OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 04 (quatro) inscrições no treinamento "Sistema Integrado de Orçamento Público - SIOP", na modalidade presencial, a ser realizado no período de 07 a 10 de abril de 2025, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência nº 80/2025 (7897120).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 04 (quatro) inscrições no curso "Sistema Integrado de Orçamento Público - SIOP", na modalidade presencial.	17663	Inscrição	4	R\$ 2.600,00	R\$ 10.400,00

4 – VIGÊNCIA

O curso referente à pretensa contratação será realizado no período de 07 a 10 de abril de 2025.

5 – FORMA DE EXECUÇÃO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O curso "Sistema Integrado de Orçamento Público", será realizado na modalidade presencial, em Brasília - DF.

5.1.2. O evento possui carga horária de 32h, a ser realizado no período de 07 a 10 de abril de 2025, e será ministrado de segunda-feira a quinta-feira das 8h às 12h e das 14 às 18h, com intervalo para almoço, conforme informado no documento anexo aos autos (7881406).

6 – PREÇOS

6.1 – O custo estimado total da contratação é de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**.

6.2 – No valor acima estão englobados todos os impostos vigentes e aplicáveis, taxas e demais encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitidas posteriores inclusões.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 52101 – Ministério da Defesa;

Programa de Trabalho 05.122.2108.2000.0001 – Administração da Unidade,

Plano Orçamentário 0001 – Capacitação de Servidores Públicos Federais;

Categoria Econômica ND 33.90.39 (Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica).

II – AMPARO LEGAL

Art. 74, Inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/21.

III – PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTEGRANTES

- Anexo DFD Digital (7880878);
- Documento de Formalização de Demanda (7880940);
- Estudos Técnicos Preliminares (7897113);
- Mapa de Riscos (7897424);
- Termo de Referência (7897120);
- Anexo Proposta Técnica (7881406);
- Regularidade Fiscal e Trabalhista (7905313); e
- Pedido de Contratação de Serviço - PCS 21 (7900543).

IV – JUSTIFICATIVA

A capacitação de servidores é regulamentada pelo Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 5 de outubro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal. No âmbito do Ministério da Defesa, a capacitação segue as diretrizes da Orientação Normativa DEADI nº 001, de 23 de junho de 2004.

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas é responsável por estabelecer as ações para a implantação do Programa de Capacitação dos Servidores e Militares da Administração Central do Ministério da Defesa, por meio do Plano de Desenvolvimento de Pessoas. O objetivo é promover a atualização, melhorar a eficiência do serviço público e enriquecer intelectualmente os servidores no

desempenho de suas atividades.

A contratação do curso "Sistema Integrado de Orçamento Público", visa atender a necessidade do órgão em capacitar os agentes públicos Monalisa Albertim Silva, lotada no Departamento do Projeto Calha Norte – DPCN, Cláudio José de Melo Ferreira e Tarcísio Gonçalves Ribeiro, lotados no Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFA e Cleverson Martins de Sousa, lotado no Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças- DEORF, identificada no Levantamento de Necessidade de Desenvolvimento LND/2025, prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD) - definido para o exercício de 2025, Anexo II Linhas 30, 79 e 153 (7722802), divulgado conforme Portaria nº 358/DEADI/SEORI/SG-MD (7722742), de 22 de janeiro de 2025, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 04, de 24 de janeiro de 2025 (7713890).

Nesse sentido, a referida ação de desenvolvimento foi homologada no Portal do SIPEC, Portal do SIPEC, Identificador. 414586 - Sistema Integrado de Orçamento Público, Linha 182, conforme documento anexo (7881379). Vale ressaltar que o órgão central do SIPEC em parceria com a ENAP realizaram a análise dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos e entidades da APF e o resultado - manifestação técnica individualizada para cada órgão no sistema SIPEC e foi disponibilizada a esta Pasta, conforme consta no doc. SEI nº 7881332.

De acordo com a Manifestação Técnica do Órgão Central sobre o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, quando a necessidade de desenvolvimento não consta na devolutiva da ENAP, o órgão/entidade pode realizar ações de desenvolvimento com outras instituições, desde que apresente as devidas justificativas no processo de contratação, conforme o art. 16 da Instrução Normativa nº 21/2021.

Assim, a presente contratação encontra amparo legal no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

(...) Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A contratação por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é regular quando presentes os requisitos da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, mesmo que existam outros profissionais ou empresas com notória especialização no mercado. Nessa hipótese, não se exige que o profissional ou empresa sejam únicos, mas que possuam particularidades e especialidades que os diferenciem dos demais prestadores de serviço. A inexigibilidade decorre da complexidade do serviço e da impossibilidade de comparação objetiva entre os especialistas, permitindo à entidade, mediante justificativa fundamentada, optar pelo profissional que melhor atenda às suas necessidades.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao reconhecer a inviabilidade de competição, aduz:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

A Decisão nº 439/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) também

contribui para a definição desse tipo de contratação, ao destacar a importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público. O TCU define como serviço singular todo treinamento diferenciado em relação ao convencional, sugerindo que cursos desenvolvidos ou adaptados às necessidades do contratante ou às peculiaridades dos treinandos são considerados singulares.

Portanto, vislumbra-se o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, trata-se de serviço técnico especializado, conforme o art. 74 da referida lei (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal).

Em segundo lugar, as características da capacitação, como carga horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio, metodologia, instrutores, data de realização e disponibilidade dos servidores, configuram a natureza singular do objeto.

Conforme ensina o Professor Jacoby:

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição”.

Nesse caso, a oportunidade é determinada pela instituição, e o curso é aberto a terceiros em tempo certo e determinado.

É essencial comprovar que o valor cobrado pela empresa está em consonância com os preços praticados por ela em serviços similares para outras instituições públicas.

Ademais, o art. 23, V, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, determinam a realização de pesquisa de preços:

(...) Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A empresa Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP informou à CODEP não possuir Notas Fiscais do curso "Sistema Integrado de Orçamento Público" do ano de 2025, portanto a empresa encaminhou notas de cursos com a mesma carga horária (32h) e o mesmo valor, conforme anexos (7887859 e 7905425).

Realizou-se consulta ao [sítio eletrônico](#) da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, verificando-se que o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por inscrição corresponde ao preço publicamente divulgado. A comprovação desta informação encontra-se registrada em captura de tela do referido sítio, documento que integra os presentes autos (7905557).

Portanto, verifica-se que a formação oferecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP se distingue das demais disponíveis no mercado e atende à necessidade de treinamento dos setores demandantes. Assim, com as informações apresentadas, demonstra-se que, uma vez preenchidos os requisitos mencionados, não há possibilidade de contratação de evento com as mesmas características por meio de licitação. A inviabilidade de competição justifica a contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

V – RESOLUÇÃO

Presentes os pressupostos do Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/21, resolvo considerar **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação que constitui o objeto do presente Termo, conforme as competências previstas no inciso VIII, do art. 3º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de

janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022).

Brasília - DF, 04 de abril de 2025.

WALDIR F. DAS N. SILVEIRA Jr.
Ordenador de Despesas

Ratificação do Termo de Inexigibilidade de Licitação

Considerando a Justificativa de Inexigibilidade apresentada pelo Ordenador de Despesas e a delegação de competência estabelecida no inciso II, do art. 2º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022), **RATIFICO** o enquadramento como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação relativa ao Processo nº **60583.000785/2025-03**.

Providencie-se a publicação, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO FONSÊCA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR, Ordenador de Despesas**, em 04/04/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César de Carvalho Fonsêca, Diretor(a)**, em 04/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7907326** e o código CRC **5D785568**.